



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**O *AMICUS CURIAE* COMO INSTRUMENTO LEGITIMADOR DEMOCRÁTICO NAS  
DECISÕES JUDICIAIS**

**OTÁVIO DA GAMA**

LAVRAS – MG

2024

**OTÁVIO DA GAMA**

**O AMICUS CURIAE COMO INSTRUMENTO LEGITIMADOR DEMOCRÁTICO NAS  
DECISÕES JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC), curso de graduação em  
Direito.

**ORIENTADOR(A)**

Prof.<sup>a</sup> M.e Adrielly Francine Rocha Tiradentes

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

G184a Gama, Otávio da.  
O amicus curiae como instrumento legitimador democrático nas decisões judiciais / Otávio da Gama. – Lavras: Unilavras, 2024.

48f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Adrielly Francine Rocha Tiradentes.

1. Amicus curiae. 2. Contramajoritária. 3. Representatividade social. 4. Controle de constitucionalidade. 5. Controle de constitucionalidade. I. Tiradentes, Adrielly Francine Rocha (Orient.). II. Título.

**OTÁVIO DA GAMA**

**O AMICUS CURIAE COMO INSTRUMENTO LEGITIMADOR DEMOCRÁTICO NAS  
DECISÕES JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC), curso de graduação em  
Direito.

**Aprovado em 08/11/2024**

**MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA**

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.<sup>a</sup> M.e Adrielly Francine Rocha Tiradentes / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

À minha Mãe, Nilza Maria  
Carvalho, e ao meu Padrasto,  
Wellington Batista do Sacramento.  
Vocês foram minha força para  
chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, autor e consumidor da minha vida, por todas as bênçãos que me foram concedidas, e consagro a Ele esta vitória.

E, com muita honra, dedico este trabalho a minha mãe e ao meu padrasto, Nilza e Wellington, que, por meio de muito esforço e trabalho árduo, fizeram com que o meu sonho se tornasse possível. Agradeço-os por terem me preservado forte e por terem me ensinado valores incomensuráveis a respeito da vida. A vocês, todo o meu respeito, admiração e amor.

Agradeço, também, aos meus amigos Bruna Campos, Lucas William e Gustavo Wilder, que estão sempre presentes em minha vida, lado a lado. E à minha namorada, Marina Nunes, que tem sido minha companheira leal e paciente nesses momentos de muita luta e de muitas renúncias.

Agradeço ao meu pai, Luciano, à minha madrasta, Cleide e ao meu irmão, Guilherme, por tanta torcida.

E por fim, meus agradecimentos a todos aqueles que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

Sabemos que DEUS age em todas as coisas para o bem daqueles que o amam, dos que foram chamados de acordo com o seu propósito. (Romanos 8:28)

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho apresentará um estudo sobre o papel do *amicus curiae* como legitimador social em sede de controle de constitucionalidade nos Tribunais Superiores. **Objetivo:** Analisar se o *amicus curiae* é um instituto processual salutar para amenizar a questão contramajoritária em sede de controle de constitucionalidade nos Tribunais. **Metodologia:** A metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho foi a pesquisa de revisão bibliográfica, que consistiu na análise de fontes teóricas já publicadas sobre a atuação do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a atuação dos Tribunais Superiores em sede de controle de constitucionalidade. **Resultado:** As decisões proferidas pelos Tribunais Superiores na interpretação final das leis, havendo a participação do *amicus curiae* nas discussões a esse fim concernentes, têm sua problemática contramajoritária, em face da ausência de representatividade social da Corte, amenizada. **Conclusão:** Concluiu-se, por meio desse trabalho, que o *amicus curiae* é um instituto que ameniza a falta de legitimidade democrática das decisões proferidas pelos magistrados na interpretação final das leis, já que esses não possuem representatividade social mediante o voto popular. Portanto, para cumprir esse fim, o amigo da corte promove a participação de setores da sociedade nas decisões proferidas por esses juízes. **Palavras-chave:** *amicus curiae*, contramajoritária, representatividade social, controle de constitucionalidade.

## ABSTRACT

**Introduction:** This paper will present a study on the role of the *amicus curiae* as a social legitimizer in regards to the control of constitutionality in Superior Courts.

**Objective:** To analyze whether the *amicus curiae* is a beneficial procedural institute to soften the counter majority issue in the context of constitutionality control in Courts.

**Methodology:** The methodology adopted for the development of this article was a bibliographical review research, which consists of the analysis of previously published theoretical sources on the role of *amicus curiae* in the Brazilian legal system and on the role of Superior Courts regarding to constitutionality control.

**Result:** The decisions pronounced by the Superior Courts in the final interpretation of the laws, alongside the participation of the *amicus curiae* in the discussions about this theme, have their counter-majoritarian problem, owing to the Court's lack of social representation, softened.

**Conclusion:** It was concluded, through this research, that the *amicus curiae* is an institute that eases the lack of democratic legitimacy of the decisions made by magistrates in the final interpretation of laws, since they do not have social representation through popular vote. Therefore, to fulfill this purpose, the friend of the court promotes the participation of parts of the society in the decisions uttered by these judges.

**Keywords:** *amicus curiae*, countermajoritarian, social representation, constitutionality control.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CPC	Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal (STF)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>13</b>
2.1 O CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL .....	13
2.2 CONTROLE CONCRETO .....	15
2.3 CONTROLE ABSTRATO .....	17
2.4 A FIGURA DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	19
2.5 ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO .....	24
2.6 FUNÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	25
2.7 LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA.....	30
2.8 ORIGEM DA PROBLEMÁTICA CONTRAMAJORITÁRIA.....	33
2.9 <i>AMICUS CURIAE</i> COMO LEGITIMADOR DEMOCRÁTICO NAS DECISÕES EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	37
<b>3 CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema desse trabalho versa sobre a importância do *amicus curiae* como um ator essencial na questão contramajoritária em sede de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF). Tal conjuntura decorre da ideia de que a atuação da Corte, que consiste em dar a interpretação final das leis, fere o princípio democrático instituído pelo artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. A essa atuação do Tribunal, por carecer de legitimidade popular, visto que os magistrados não integram os seus respectivos cargos por meio do sufrágio universal, deu-se a denominação de “problemática contramajoritária”. Dessarte, essa questão traduz-se, então, no cenário em que a vontade de uma minoria destituída de aquiescência popular, para que exerça as suas atribuições, sobressai sobre a decisão de uma maioria democraticamente representada, a qual detém todo o poder estatal. É nesse cenário que o *amicus* surge como uma solução capaz de, ao menos, amenizar essa questão contramajoritária, revelando-se uma figura que representa a vontade dos cidadãos em sede de interpretação legislativa, dando voz àqueles que serão diretamente afetados por tais decisões.

Nesse contexto, surgem as seguintes questões: seria realmente o *amicus curiae*, instituto processual instituído pela Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei 9.868/1999, um mecanismo apto a amenizar essa falta de representatividade popular por parte da Suprema Corte? Ele seria capaz de aproximar setores da sociedade à atuação do Tribunal, de modo a atenuar a falta de legitimidade popular em suas decisões? De que forma ele pode contribuir com os magistrados na prolação de suas sentenças e para que a pluralização do debate constitucional seja satisfeita? Tais questões serão, portanto, abordadas ao longo desse trabalho, a fim de concatenar a figura do amigo da corte ao problema que está em voga, observando, para esse fim, os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que corroboram tais premissas.

A princípio, no primeiro capítulo desse estudo, será discorrido sobre o controle de constitucionalidade, que consiste em uma forma de assegurar a supremacia da Constituição Federal mediante a análise de compatibilidade vertical entre esta e as leis infraconstitucionais. Essa dinâmica, dessarte, decorre do princípio da supremacia constitucional, segundo o qual a Magna Carta é a norma de maior hierarquia do

sistema jurídico brasileiro, de modo que todas as leis criadas pelo poder constituinte derivado devem estar em conformidade com a Constituição. Dessa forma, se um ato normativo não estiver compatível, formal ou materialmente, com a Lei Maior, ele deve sofrer controle de constitucionalidade, a fim de que a ordem jurídica nacional seja preservada em perfeita harmonia. Como será visto, também, o controle concreto e o controle abstrato são modalidades dessa sistemática, sendo que o primeiro se manifesta apenas diante de um caso em concreto, sendo o reconhecimento da inconstitucionalidade a causa de pedir da ação, de maneira que o controle é exercido dentro de um processo judicial em que uma das partes alega que a norma que rege o fato em questão viola a Constituição.

No segundo capítulo, será abordado a figura no *amicus curiae*, em atenção à sua presença no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo em sede de controle de constitucionalidade. Com nome derivado do latim, cujo significado é amigo da corte, esse instituto tem suas origens mais remotas no direito anglo-saxão. Ele tem incidência no artigo 138, caput, do CPC/2015, incluso no título concernente à intervenção de terceiros, fato que traz discussões a respeito de sua natureza jurídica, pois, para uma parte da doutrina, trata-se de uma modalidade de intervenção de terceiros, mas para outra parcela doutrinária se refere a um instituto *sui generes* ou, até mesmo, atípico.

No terceiro e último capítulo, o tópico em análise dirá respeito à legitimidade democrática, perpassando pela problemática contramajoritária e encerrando com a concepção do *amicus curiae* como legitimador democrático nas decisões em sede de controle de constitucionalidade.

O presente trabalho é fruto de uma pesquisa qualitativa detalhada, com foco na análise criteriosa de doutrinas e artigos científicos, além da consulta à legislação atual e às principais interpretações jurisprudenciais relacionadas ao tema. Através dessa metodologia, busca-se uma compreensão ampla e crítica acerca do tema, levando em consideração tanto os fundamentos teóricos quanto as decisões judiciais que moldam a aplicação prática do direito. Assim, espera-se oferecer uma contribuição significativa ao campo jurídico, unindo teoria e prática de forma equilibrada.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 O CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

Primeiramente, é necessário ressaltar que a Constituição Federal é um conjunto normativo e principiológico que consagra os fundamentos jurídicos de um país. Ela tem a missão precípua de estabelecer a estrutura orgânica do Estado, definir direitos e deveres individuais e coletivos, além de compatibilizar as relações entre os poderes constitucionais. No Brasil, ganhou o *status* de “Constituição Cidadã”, haja vista ter corroborado com avanços significativos em relação aos direitos sociais, políticos, individuais e coletivos, elencando os direitos essenciais à plenitude humana como o centro de suas preocupações.

Tendo em vista a sua essencialidade para a integridade da nação, a Magna Carta é considerada a lei mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, sagrada no topo da hierarquia jurídica nacional. Dessa forma, vige, no país, o princípio da supremacia da Constituição, de modo que as demais leis devem demonstrar compatibilidade com as determinações daquela. Caso contrário, se os preceitos constitucionais não estiverem presentes nas leis formuladas pelo legislativo, estas sofrerão controle de constitucionalidade, que é um mecanismo utilizado para fiscalizar se as normas estão (ou não) de acordo com a Carta Constitucional.

Nesse contexto, o controle de constitucionalidade consiste, então, em aferir se as normas editadas pelo poder derivado comportam conformidade com a Lei Maior. Essa sistemática garante que a supremacia constitucional seja constantemente observada, e a harmonia do ordenamento jurídico seja garantida. Esse modo de fiscalização das leis pode ser efetivado de maneira preventiva, por meio do veto político ou jurídico do executivo e através da Comissão de Constituição e Justiça do legislativo, ou de forma repressiva pelo judiciário, mediante o controle concentrado ou o controle difuso de constitucionalidade, os quais serão trabalhados nos tópicos subsequentes deste capítulo.

Roberto Barroso (2020) em sua obra, “Sem data vênica”, assevera que a Constituição Federal é a lei de maior hierarquia no país, e tem como incumbência institucionalizar as bases do governo, limitar o poder estatal e elencar os direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos. De tal modo, todo projeto de lei de

competência dos parlamentares deve respeitar os valores elencados na Constituição, sob pena de, contrariando-a, os frutos de seu trabalho legislativo serem objetos de impugnação via controle de constitucionalidade, sobretudo o repressivo.

Isto posto, observa-se que a Constituição é norma de maior importância no país, e tem o condão de nortear o trabalho legiferante do poder legislativo, o qual deve buscar nesse diploma de maior hierarquia as bases essenciais para que uma lei possa ser devidamente discutida, aprovada e promulgada, tornando-se apta a produzir seus efeitos, legitimamente, com base nas orientações constitucionais. Essa estrutura de fiscalização possibilita que não haja regressos dos direitos fundamentais já conquistados, reforçando o que se denominou “efeito cliquet”, o qual impede a supressão dos direitos inerentes ao bem-estar dos seres humanos já alcançados.

Observa-se, então, que o controle de constitucionalidade advém de uma ideia de supremacia da Constituição, de modo que ela impera sobre as demais legislações nacionais, regendo a aplicabilidade dessas, tanto sob o ponto de vista formal, quanto sob o seu aspecto material. Conforme Tiago Bruno Bruch (2020), o sistema jurídico é regido com base em um escalonamento de suas fontes, elevando a Magna Carta ao topo dessa hierarquia, tendo em vista o princípio da supremacia da Constituição, que veda qualquer ruptura com as suas disposições por parte do legislador infraconstitucional.

O controle de constitucionalidade é ferramenta essencial para que a integridade e a coesão do sistema jurídico sejam asseguradas. Caso essa lógica seja corrompida, os poderes políticos poderão utilizar desse instrumento de controle para que a harmonia constitucional seja reestabelecida. Essa tarefa será consubstanciada pela verificação de compatibilidade entre as leis infraconstitucionais e a Carta Cidadã, de modo a invalidar e suspender os efeitos decorrentes das normas assim declaradas inconstitucionais.

Siqueira Júnior, em seu livro, também trouxe uma definição muito precisa sobre o conceito de controle de constitucionalidade, a qual se analisa logo abaixo:

O sistema jurídico pátrio é composto de um conjunto escalonado de normas jurídicas, no qual a norma de maior hierarquia é a Constituição Federal, que dá fundamento de validade para todas as demais normas de hierarquia inferior. Dessa forma, o controle de constitucionalidade é a verificação da compatibilidade das normas com a Constituição, do ponto de vista material e formal, de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo o sistema. Dentro desse contexto, entende-se por inconstitucionalidade qualquer ofensa ao texto constitucional, quer quanto ao processo de elaboração legislativa a ser

seguido (inconstitucionalidade formal), quer quanto ao conteúdo da norma (inconstitucionalidade material). Assim, o controle de constitucionalidade tem por finalidade impedir, dentro do sistema jurídico, a existência de atos normativos contrários à Constituição e ao próprio Estado de Direito consagrado no texto constitucional (SIQUEIRA JR., 2017, p. 140)

Isto posto, fica evidente que tal controle advém da supremacia da Constituição Federal frente as demais leis editadas pelo poder constituinte derivado, sendo utilizada como um parâmetro de adequação e pertinência das normas com o sistema jurídico ordenado pela Lei Maior.

Diante desse cenário, o autor Flávio Martins (2024) afirma que a necessidade de que todas as leis nacionais demonstrem compatibilidade com a Carta Constitucional decorre da posição hierárquica desse diploma, o qual se encontra no topo dessa estrutura escalonar, influenciando na existência das demais legislações. Isto posto, o autor define o controle de constitucionalidade como sendo a aferição da adequação das leis infra ante a lei de maior valor, conjectura prevista, entretanto, apenas em países que adotam o princípio da supremacia formal da Constituição, cujo processo de alteração desse diploma possui a rigidez como uma de suas características básicas.

Portanto, observa-se que o controle de constitucionalidade advém da teoria da Supremacia da Constituição Federal frente às demais normas do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, todas as leis infraconstitucionais devem obediência às determinações da Magna Carta, sob a consequência de sofrer controle para que se adeque ao parâmetro. A Carta Constitucional é o parâmetro de análise de compatibilidade vertical em das leis e dos atos normativos, ratificando, dessarte, a sua superioridade hierárquica em relação às demais legislações. Logo, dentre as suas finalidades estão a de vedar o retrocesso dos direitos fundamentais conquistados, a de garantir os direitos e as liberdades das minorias, a de frear o autoritarismo estatal e, por fim, a de estabelecer a segurança jurídica do ordenamento pátrio, evitando instabilidades, manipulações e abusos ao direito posto.

## 2.2 CONTROLE CONCRETO

No contexto do controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos realizado pelos tribunais superiores, existem diversos sistemas e classificações com o intuito de caracterizá-los. Dentre essas sistematizações, encontra-se o controle

concreto (por via de defesa ou por via de exceção) e o controle abstrato (por via principal ou por via de ação).

O controle concreto, por sua vez, é realizado por qualquer juiz ou tribunal do poder judiciário em razão de seu exercício essencial. Logo, ao analisar o caso concreto, cuja lei que o regulamenta seja incompatível com a Constituição Federal, deve-se, primeiro, aferir esse presumido vício, por intermédio do controle de constitucionalidade, para que, em seguida, possa proferir a sua decisão.

Nesse contexto, Barroso traz, em sua obra, a definição de controle concreto (via de exceção), utilizando-se, para tanto, dos seguintes termos:

O controle incidental de constitucionalidade é exercido no desempenho normal da função judicial, que consiste na interpretação e aplicação do Direito para a solução de litígios. Pressupõe, assim, a existência de um processo, uma ação judicial, um conflito de interesses no âmbito do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade da lei que deveria reger a disputa. Se o juiz ou tribunal, apreciando a questão que lhe cabe decidir, reconhecer que de fato existe incompatibilidade entre a norma invocada e a Constituição, deverá declarar sua inconstitucionalidade, negando-lhe aplicação ao caso concreto. (BARROSO, 2022, p. 133).

Conforme o excerto supracitado, a razão determinadora do exercício do controle incidental de constitucionalidade surge quando a lei responsável por regular determinado fato esteja em dissenso com a Magna Carta. Diante desse cenário, é imprescindível que tal controversa seja prontamente analisada pelo juiz ou pelo tribunal correspondente em face da prolação da decisão comprometida.

Como se observa, a declaração de inconstitucionalidade, no controle por via de defesa, é a causa de pedir processual, ocorrendo de forma incidental, prejudicialmente ao exame do mérito. Nesse diapasão, constata-se que uma das partes judicializa a sua causa, única e exclusivamente, para que ela seja acolhida e solucionada. Entretanto, a legislação invocada com o intuito de subsidiar a sua pretensão revela-se incompatível com a Lei Maior, devendo sofrer controle por parte do tribunal, de modo estrito ao caso em comento (LENZA, 2023).

Ademais, destaca-se que esse controle será realizado na fundamentação da decisão, e, por esse motivo, não é apto a fazer coisa julgada. Essa restrição se deve ao fato de que o STF não admite a “teoria da transcendência dos motivos determinantes”, a qual atribuiria efeitos vinculantes não apenas ao dispositivo da sentença, mas também aos seus fundamentos, tese que não se aplica na ordem jurídica brasileira.

Outro ponto importante a ser analisado diz respeito aos seus efeitos, que, em regra, manifestam-se somente entre as partes. A essa sistemática dá-se o nome de efeito “*inter partes*”, os quais alcançam apenas os envolvidos na ação judicializada (GIACOMELLI; FERNANDES, 2019). Nesse caso, a decisão prolatada pelo juiz ou pelo tribunal no respectivo caso não acrescenta na esfera de direitos de terceiros alheios à discussão.

Ainda nessa conjectura, quando declarada a inconstitucionalidade da lei em sede de controle concreto, haverá a incidência de efeitos retroativos (*ex tunc*), sendo possível, no entanto, a sua modulação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/1999. A modulação dos efeitos da decisão em sede de controle incidental restou possível após entendimento exarado pelo Supremo, *in verbis*: “É possível a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de controle incidental de constitucionalidade” (STF. Plenário. RE 522897/ RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/3/2017 (Info 857)).

Frente ao exposto, conclui-se que o controle por via incidental é feito por qualquer juiz ou tribunal quando esses se encontram diante da existência de um caso concreto, o qual é regulado por uma norma que não se compatibiliza com a Constituição Pátria. Diante disso, para satisfazer a pretensão judicial da parte, que deseja ter seu direito reconhecido, o magistrado precisa fundamentar sua decisão invocando essa inconstitucionalidade, que, destarte, manifesta-se como uma causa de pedir da ação. Por fim, vê-se que essa deliberação judicial não afeta o direito de pessoas alheias ao processo, pois impera apenas efeitos *inter partes*, e, em regra, retroativos, caso não tenha ocorrido a sua modulação.

### 2.3 CONTROLE ABSTRATO

No que diz respeito ao controle abstrato de constitucionalidade, este é realizado em sede de competência originária de um ou mais órgãos do poder judiciário, sendo, em regra, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça. Nesse modelo, o reconhecimento da inconstitucionalidade é o próprio pedido da ação, constituindo-se o objeto principal dessa. Esse controle, dessarte, é realizado via Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Nesse contexto, é necessário enfatizar que o controle concentrado de constitucionalidade foi introduzido ao direito brasileiro por intermédio da Emenda Constitucional nº 16, de 6 de dezembro de 1965. Esse dispositivo, por seu turno, concedeu ao STF a missão de conduzir o processo de inconstitucionalidade das leis mediante representação do Procurador-Geral da República (MORAES, 2023). No entanto, após a Constituição brasileira de 1988, foi ampliado o rol de legitimados para a propositura do controle de constitucionalidade, e o Procurador – Geral da República (PGR) deixou de ser o único possuidor dessa prerrogativa, como se vê no artigo 103, caput e incisos, da Magna Carta, nos seguintes termos:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:  
I - o Presidente da República;  
II - a Mesa do Senado Federal;  
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;  
IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;  
V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;  
VI - o Procurador-Geral da República;  
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;  
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Frente a esse cenário, observa-se, então, que ocorreu uma importante democratização da possibilidade de se pleitear a anulação da lei em razão de sua incompatibilidade com a Constituição. Assim, foi ampliada tal competência e, conseqüentemente, permitiu-se um controle mais rigoroso por haver um maior número de pessoas envolvidas nesse propósito.

Outrossim, salienta-se que as decisões proferidas na seara do controle concreto de constitucionalidade produzem efeitos *erga omnes*, ou seja, são válidos para toda e qualquer pessoa, ainda que ela não seja parte no processo. Além disso, tem-se que as decisões do STF, em sede de controle abstrato, produzem efeitos vinculantes em detrimento dos órgãos do poder judiciário e da administração pública direta e indireta, em conformidade com o artigo 102, §2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (BRASIL, 1988).

Constata-se assim, em observação ao dispositivo mencionado supra, que esse efeito vinculativo alcança apenas os demais órgãos do poder judiciário e a administração pública direta e indireta, não compreendendo, porém, o poder legislativo. A esse efeito foi dado o nome de “diálogo institucional”, cuja premissa consiste na possibilidade de os parlamentares legislarem em oposição às decisões da Suprema Corte (ALVES; SILVA; MATOS, 2023), de modo a evitar que a Constituição se torne antiquada à evolução da sociedade e de seus anseios.

Portanto, verifica-se o controle abstrato quando a pretensão judicializada se trata do próprio pedido da inconstitucionalidade de lei ou do ato normativo. Essa ação é manejada por um órgão judicial específico, sendo ele o STF ou os Tribunais de Justiça. Os efeitos decorrentes desse sistema de análise da compatibilidade das leis infraconstitucionais ante à Constituição, por tamanha a sua importância para se aferir a segurança jurídica do ordenamento pátrio, produz efeitos vinculantes em relação ao poder judiciário e à administração pública, menos, porém, em relação ao poder legislativo. Por fim, frisa-se que, por se tratar de normas que versam sobre fatos genéricos e gerais, afeta a esfera de direito de todos os cidadãos, independentemente da sua participação ou de seu interesse ao pleito.

#### 2.4 A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

À priori, é oportuno enfatizar que o *amicus curiae* é um instituto processual de grande importância no sistema jurídico brasileiro, o qual está previsto no artigo 138, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), nos seguintes termos:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (BRASIL, 2015).

Como se observa, tal figura foi introduzida no CPC, e encontra-se inclusa no título concernente à intervenção de terceiros, categoria que consiste na possibilidade de pessoas, que não são integrantes da ação judicializada, intervirem no processo que está sendo discutido.

Todavia, a sua natureza jurídica é tema divergente na doutrina, visto que, enquanto para alguns autores esse instituto se trata de uma forma de intervenção de terceiros, para outros se trata de uma modalidade interventiva *sui generes* ou atípica, como se observa nas lições de Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

A natureza jurídica do *amicus curiae* é bastante controvertida na doutrina pátria. Alguns autores o qualificam como uma modalidade interventiva *sui generis* ou atípica. Isso porque sua intervenção estaria vinculada à demonstração de um interesse jurídico legítimo. Outros o entendem como um terceiro que intervém no processo a título de auxiliar do juízo, cujo objetivo é aprimorar as decisões, dar suporte técnico ao magistrado (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 223).

Por outro lado, embora exista essa divergência mencionada supra, é patente na doutrina e na jurisprudência que o *amicus curiae* é uma peça essencial a ser utilizada em processos de grande repercussão social, em face de sua incumbência de auxiliar o juiz no levantamento de dados e no debate de demandas de grande complexidade.

Nesse contexto, conforme leciona o professor Alexandre Câmara, “o *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa” (CÂMARA, 2022, p. 121), trazendo à lide elementos aptos a contribuir com a formação da convicção do magistrado.

Essa assistência pode ser efetivada por meio de estudos técnicos, pesquisas científicas, estatísticas, debate crítico, entre outros meios empregados por especialistas de determinadas áreas. Corroborando esse quadro, a escritora Helena Barros versou sobre a figura desse instituto processual em sua obra, como se observa a seguir:

A partir desse positivo, algumas análises são relevantes. Em relação à natureza jurídica, antes tão controversa, hoje pode se falar que se trata de uma figura definida como um terceiro. Entretanto, não se assemelha a figura do assistente ou de um incidente no processo, como as demais modalidades de terceiros trazidas no CPC/2015, pois participa trazendo informações e ampliando as discussões, entretanto, possui características peculiares. (SALES, 2021, p. 59)

Como se vê no excerto acima, a presença desse terceiro capacitado é de grande relevância para o processo que está em julgamento, trazendo para o litígio uma gama de informações, de dados e de perspectivas que, sem a sua contribuição, o magistrado e os demais envolvidos não conseguiriam coletar.

Outrossim, além de elaborar relatórios, laudos, estatísticas, entre outras fontes, a esse terceiro interessado em participar da ação também é conferida a possibilidade de realizar sustentação oral, cuja finalidade é a de exteriorizar as suas ponderações, conforme aduz o artigo 131, §3º, do Regimento Interno do STF, *in verbis*:

Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2004).

Tamanha a importância desse modo de participação perante a Corte, que o STF, em seu informativo 863, concedeu prazo em dobro para que o *amicus* apresente sua sustentação oral. Essa dilação, contudo, apenas incidirá quando houver a participação de 3 *amici curiae*, e será dividida entre eles, nos termos que se seguem: “Havendo três *amici curiae* para fazer sustentação oral no STF, o prazo deverá ser considerado em dobro, dividido entre eles” (BRASIL, 2017).

Isso posto, resta evidente a imprescindibilidade desse ator no debate travado no julgamento da ação, de modo que ele se mostra um exímio auxiliador do magistrado, conduzindo-o a uma adequada interpretação dos dados que estão em voga.

De fato, essa figura revela-se essencial no ordenamento jurídico pátrio, visto que é chamada para opinar sobre questões de grande impacto social, as quais reverberam diretamente na vida dos cidadãos, devendo, para tanto, ter pleno domínio e conhecimento acerca da temática em voga, propiciando melhores soluções para a contenda judicial (ALVES; FONSECA, 2021)

Ademais, partindo do pressuposto de que o juiz não é um douto conhecedor de todas as áreas de conhecimento desenvolvidas pela humanidade, o legislador, ao incluir esse instituto na ordem jurídica brasileira, entendeu que o auxílio de especialistas em casos específicos e pontuais possibilitaria uma análise mais pormenorizada da situação e, conseqüentemente, uma maior assertividade no que se refere às decisões proferidas nas audiências. No entanto, a participação de um indivíduo estranho à relação judicializada não precisa ser, necessariamente, por meio de um especialista renomado, sendo possível a atuação de qualquer pessoa interessada em defender os interesses de determinados setores sociais, embora essa qualificação

seja muito útil e recomendável para a demanda, permitindo, assim, que os dados coletados sejam mais precisos.

Ainda, de acordo com a lei 9.868/99, no processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, o relator da ação pode admitir a participação do *amicus curiae*, considerando que a matéria seja relevante e a figura processual em questão tenha a representatividade adequada para integrar a lide. Por meio de sua atuação, é possível que o debate constitucional seja ampliado, e a questão contramajoritária, que assola os poderes do Estado, como será analisada ainda nesse trabalho, seja amenizada, haja vista que a figura do amigo da corte possibilita a participação de setores sociais na interpretação final das leis em sede de controle de constitucionalidade.

Tendo em vista que os ministros do STF ingressam em seus respectivos postos sem a legitimação popular, por meio do sufrágio universal, a interpretação final das leis feita por eles, em sede de controle de constitucionalidade, fere o princípio democrático estatuído no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Observa-se, nesse sentido, que, embora os ministros do Supremo passem pela sabatina no Senado Federal, essa liturgia não lhes garante a representatividade social adequada para proferir decisões que afetem toda a coletividade. Por esse motivo, a colaboração do *amicus curiae* é tão importante, nesse cenário, pois possibilita a participação de setores da sociedade na interpretação última das leis, amenizando a questão contramajoritária que permeia os poderes constitucionais, e conferindo o mínimo de representatividade popular à Corte, a qual atuará em conjunto com os populares.

Nos moldes do artigo 7º, §2º, da Lei que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a admissão do *amicus curiae* deve observar o binômio relevância da matéria mais a representatividade do postulante (ALMEIDA, 2019). Atendidos esses pré-requisitos, o relator poderá aceitar a participação do amigo da corte, decisão, portanto, que será irrecurável, seja em favor de sua admissão ou seja em desfavor dessa. Em todos os casos, essa figura processual poderá ajudar os ministros oferecendo informações relevantes, participando de audiências públicas, apresentando memoriais e fazendo sustentações orais. No entanto, o instituto não tem poder decisório, não pode propor ADI, não pode modificar o objeto da ação, é

impedido de atuar como parte interessada diretamente envolvida e também não pode recorrer das decisões finais prolatadas pela Corte.

Insta salientar, ainda, que a intervenção do amigo da cúria pode ocorrer de forma provocada ou espontânea, sendo que na primeira modalidade ele pode ser convidado a intervir pelo próprio juiz, de *ofício*, ou mediante provocação das partes que integram a ação, desde que o magistrado aceite tal intervenção. Já na segunda espécie, tal intervenção ocorre quando um terceiro, de maneira voluntária, requer sua participação em um processo judicial em específico, sem que tenha sido chamado pelas partes ou pelo juiz. Nesses casos, esse terceiro, que pode ser uma pessoa física ou jurídica com conhecimento ou interesse na questão debatida, busca colaborar com o tribunal, apresentando informações, argumentos ou análises que possam ajudar na decisão do caso. Mesmo sendo uma intervenção por iniciativa própria, é papel do juiz ou do tribunal avaliar se a contribuição do *amicus curiae* será pertinente para o julgamento, podendo deferir ou não o pedido. A finalidade é oferecer uma perspectiva mais ampla sobre a matéria em questão, sem que o *amicus curiae* atue como parte no processo. Esse tipo de intervenção é comum em assuntos de grande relevância social ou jurídica, como em ações de controle de constitucionalidade, onde várias entidades interessadas podem buscar se manifestar para enriquecer o debate (SOARES; WINKLER, 2015).

Portanto, o “*amicus curiae*”, na legislação brasileira, representa a figura de um alheio ao pleito, podendo ser pessoa física ou jurídica, apto a integrar a relação processual com o objetivo de acrescentar conhecimentos específicos consonante com a sua área intelectual. Essa incumbência, por conseguinte, confere mais legitimidade e representatividade social às decisões proferidas pelo judiciário, que se aproxima de setores da sociedade através do auxílio do amigo da cúria. Logo, o ordenamento jurídico brasileiro reputou imprescindível a sua implementação no atual Código de Processo Civil, tratando este instituto jurídico como uma forma de intervenção de terceiro, apesar dessa natureza jurídica não ser de consenso na doutrina. A sua função, por sua vez, é de opinar na lide e fornecer elementos capazes de sanar incertezas e evitar imprecisões, com o condão de respaldar os magistrados, os direcionando a tomada de decisões mais profícuas e satisfatórias.

## 2.5 ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO

O *amicus curiae* é um instituto processual instituído pelo artigo 138, caput, do CPC/ 2015, cuja competência é a de auxiliar os magistrados na apuração dos fatos referentes às demandas judicializadas. Ele pode cooperar fornecendo laudos, estatísticas, documentos e debatendo sobre as questões em voga. Para tal fim, é necessário que essa figura processual demonstre ter conhecimentos técnicos adequados e comprove o seu interesse na ação. Dessa forma, torna-se possível aos juízes proferir sentenças mais equânimes e eficientes, atendendo as perspectivas apresentadas pelo amicus.

Outro diploma legal que disciplina sobre a participação do amigo da corte é a Lei 9.868/1999, a qual dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. De acordo com o artigo 7º, §2º, dessa lei, o relator do processo pode admitir a intervenção de pessoas interessadas no processo, conforme a relevância da matéria e a representatividade do participante. Esse postulante, dessarte, pode ser o *amicus curiae*, que, no controle de constitucionalidade perante o STF, tem a missão de pluralizar o debate constitucional e mitigar a falta de legitimação social por parte do tribunal, de modo que a interpretação final das leis realizada pela Corte passe pelo filtro popular e se torne menos “contramajoritária”.

“*Amicus curiae*”, portanto, é um termo derivado do latim, sendo traduzido, no Brasil, como amigo da corte. Essa expressão tem origens muito remotas, havendo relatos do seu emprego desde a Roma antiga, e sendo utilizada, em momento posterior, na Inglaterra Medieval, compreendida por volta do século XIV (COELHO, 2010). Conforme a interpretação literal do termo, torna-se claro, como já foi discorrido, que esse instituto é imbuído da função de auxiliar os magistrados na tomada de suas decisões, e por esse motivo recebeu a denominação de AMIGO, ou seja, alguém que está próximo do outro e o ajuda em determinadas circunstâncias. Tal cooperação, que tem a incumbência de ajudar o juízo a formar sua convicção, ocorre por meio de elaboração de laudos, de estatísticas, da produção de provas, e, principalmente, mediante o debate técnico e crítico.

Tal figura, por sua vez, tem suas raízes no direito anglo-saxão, e foi inclusa no Código Processual Civilista no ano de 2015. Ela foi caracterizada como uma das formas de intervenção de terceiros (SILVA, *et. al.*, 2023), considerando que foi

incorporada em título concernente a essa categoria, embora existam divergências doutrinárias acerca dessa sua natureza jurídica, visto que parcela da doutrina o considera um instituto *sui generis*.

Contudo, antes de seu implemento no diploma legal supracitado, o *amicus curiae* era reportado apenas em leis esparsas, como na Lei nº 9.868/1999, que disciplina a Ação Direta de Inconstitucionalidade, e na Lei nº 9882/1999, que se refere à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (CARVALHO; DUTRA, 2022). No entanto, embora esse elemento tenha ganhado espaço de forma central no Código Processual Civil, a sua finalidade, na prática, não chegou a sofrer mudanças substanciais em razão dessa sua novel disposição cartográfica. O que ocorreu, em decorrência disso, entretanto, foi o surgimento da discussão acerca de sua natureza jurídica, sendo considerado uma modalidade de intervenção de terceiros, em face do CPC, ou um instituto *sui generis*, com base em outros estudiosos.

O que não deixa dúvidas, todavia, é que o *amicus curiae*, como já foi visto, é um importante instituto previsto no CPC, o qual atua em causas das quais não é parte, possuindo, porém, interesse em auxiliar o juízo na produção de elementos de convicção e também no debate instrutivo. A sua missão, além de consubstanciar as decisões dos magistérios, é conferir legitimidade social e pluralizar o debate constitucional, aproximando setores sociais da Suprema Corte, a qual, por não ser investida em seus postos mediante voto popular, não possui legitimidade suficiente para proferir a interpretação final das leis, dependendo, assim, do amigo da cúria para mitigar essa problemática. A participação dos *amicus curiae*, por fim, tem um impacto significativo, pois, em diversos casos de grande importância, incluindo aqueles que envolvem direitos civis e liberdade de expressão, as decisões judiciais foram influenciadas por essas intervenções. Por sua vez, embora não sejam partes diretamente envolvidas na demanda, suas contribuições têm o potencial de influenciar a jurisprudência ao trazer novas visões que afetam a interpretação das leis.

## 2.6 FUNÇÃO DO AMICUS CURIAE EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Como já é sabido, o controle de constitucionalidade decorre do princípio da supremacia da Constituição Federal frente ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as leis e os atos normativos decorrentes do poder constituinte derivado

podem ser submetidos a uma análise de compatibilidade vertical, utilizando-se a Manga Carta como parâmetro, e as normas infralegais como o objeto do controle.

Esse atributo constitucional foi destinado ao STF, que tem o dever precípua de processar e julgar a ADI e a ADC. No entanto, a Lei 9.868/1999 também determinou como parte dessa incumbência o *amicus curiae*, prevendo a possibilidade de sua participação com o condão de auxiliar os ministros com informações, argumentos e perspectivas, que podem ser insuficientes quando produzidas única e exclusivamente por estes magistrados.

Consonante com essa conjectura, Sônia Tanaka faz menção a essa figura como um importante ator no controle de constitucionalidade, como se vê:

O *amicus curiae* é quem representa, por sua relevância social e em face dos interesses que ostenta, parcela da sociedade responsável por trazer aos autos da ação direta de inconstitucionalidade informações, documentos, conclusões científicas, filosóficas, históricas, econômicas etc. e que colaboram com a Suprema Corte na elucidação da questão, com a vantagem de pluralizar a interpretação das normas constitucionais, democratizando, assim, todo o sistema de controle de constitucionalidade das leis, bem como imprimindo maior grau de acerto nas respectivas decisões (TANAKA, 2015, p. 453).

Tal asserção mostra o quão recomendado é o instituto processual em voga no controle das leis, o qual é exercido pelos ministros da Corte Suprema, pois decorre do fato desse amigo da corte ser uma pessoa com conhecimentos específicos que podem ser direcionados para a demanda, manifestando-se pela produção de documentos, de laudos, de estatísticas e através do debate.

Com base nesse contexto, observa-se, então, que a figura do *amicus curiae* é de grande importância para a instrução das demandas judiciais complexas e de grande relevância social, proporcionando a ampliação da cognição do judiciário e democratizando as suas decisões (FERREIRA, 2020).

Por esse motivo, como já foi devidamente constatado alhures, a sua cooperação se tornou imprescindível, também, à realização do controle de constitucionalidade de competência dos Tribunais Superiores, visto que, na aferição da compatibilidade das leis infraconstitucionais frente à Constituição Federal vigente, a presença desse terceiro é apta a ensejar a pluralização do debate constitucional (PADILHA, 2020, p.184).

Segundo a obra de Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, a atuação do *amicus curiae* como um agente cooperador dos magistrados, nas demandas de controle legal,

teve sua origem no direito norte americano, cuja Corte recebia informações de terceiros alheios às suas demandas para reparar informações dubitáveis, como se destaca logo abaixo:

A introdução do *amicus curiae* no controle judicial brasileiro baseou-se na experiência dos Estados Unidos, onde várias organizações públicas e privadas e mesmo particulares enviam memoriais às Cortes, apresentando argumentos ou informações sobre questões controvertidas (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 243).

Como se observa supra, a participação do amigo da corte no controle das leis e dos atos normativos, no Brasil, decorre de um costume oriundo do sistema jurídico dos Estados Unidos, no qual algumas pessoas, que não eram partes da ação judicial demandada, enviavam pareceres ao Tribunal com a intenção de subsidiar as sentenças deste, evitando, assim, que decisões controversas fossem prolatadas.

Nesse sentido, a Lei 9.868/1999, que dispõe sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade e sobre a Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF, rege o amigo da corte em seu artigo 7º, §2º, nos seguintes termos: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Dessa forma, é evidente que o *amicus* pode ser admitido pelo relator competente no controle concentrado, com a função de exercitar a sua cooperação por meio de opiniões pontuais sobre a ação. Pode ser admitido como amigo da cúria, dessa maneira, as entidades públicas e privadas, como, por exemplo, associações de classes, sindicatos e organizações sociais, além das pessoas naturais dotadas de ampla representatividade e de conhecimentos técnicos.

Ainda, nos moldes do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, nota-se que a admissão do amigo da cúria, na ADI e na ADC, está condicionada aos requisitos da relevância da matéria e da pertinência temática. Isso porque a representação pelo colaborador deve estar repleta de uma bagagem de conhecimentos técnicos e específicos em relação ao tema em deliberação, já que, caso contrário, a sua presença no processo não teria nenhuma relevância prática, podendo, até mesmo, tumultuar o processo (DELAZERI; MAAS, 2024).

Nessa conjuntura, o *amicus* configura-se como um sujeito imparcial na ação de controle de constitucionalidade, mas que tem o interesse de integrá-la com o objetivo

de defender os seus interesses e, conseqüentemente, satisfazer os anseios de parcela da sociedade, providenciando ao magistrado, para esse fim, um conjunto de materiais elucidativo sobre determinadas áreas do saber, que sejam aptos a subsidiar a decisão desse julgador (FUX, 2023, p. 276).

Dessarte, fica mais uma vez comprovada a importância desse instituto jurídico na realização do controle concentrado de constitucionalidade pelos Tribunais Superiores, de forma a respaldar, por meio de estudos e discursos aclaradores, o poder judiciário na busca por decisões mais profícuas e satisfativas em face de uma melhor concretização de sua função de dizer o direito.

É importante destacar a função do *amicus curiae*, no controle de constitucionalidade, de ampliar o debate constitucional, proporcionando ao Supremo Tribunal Federal acesso a informações essenciais para a resolução das controvérsias. Esse mecanismo processual também contribui para enfrentar a delicada questão da legitimidade democrática das decisões da Corte, especialmente no exercício de seu poder de realizar o controle de constitucionalidade de forma abstrata.

É oportuno salientar que, além de sua cooperação na consecução de elementos que esclarecem e elucidam as demandas travadas nos autos judicializados, essa figura jurídica também é de suma importância em sede de controle de constitucionalidade, trazendo as camadas sociais para integrarem os debates, democratizando as respectivas decisões prolatadas pelos ministros (PEIXOTO, 2021). Isso porque o *amicus* representa determinados setores da sociedade que são interessados na resolução de certa contenda, de modo que a sua presença no pleito simboliza a participação popular direta nos debates e no resultado final da análise da (in)constitucionalidade das leis objeto de impugnação pelo STF.

Como já foi visto neste trabalho, o *amicus curiae* é um instituto indispensável para a pluralização do debate constitucional na interpretação final das leis no STF, e a sua admissão no processo de controle de constitucionalidade ocorre por meio de petição dirigida ao relator, na qual ele justifica o seu interesse na ação e, também, a sua relevância para o debate. Nesse caso, embora não exista um prazo prefixado para esse pedido de ingresso, o STF entende que a petição deve ser apresentada até o início do julgamento do processo.

Essa decisão do relator, sobre a admissão ou não do amigo da corte, será realizada com base na verificação do preenchimento de certos requisitos, sendo eles a demonstração da relevância da matéria, a presença de representatividade

adequada dos postulantes e se existe a conveniência e a oportunidade da manifestação. Cumpridos esses pré-requisitos, o relator terá a faculdade de permitir o ingresso desse instituto na ação, decisão que será, então, irrecorrível.

Outro ponto importante a ser ressaltado, como mencionado logo acima, é o não cabimento de recurso contra a decisão de relator que admite o ingresso do amicus, conforme aduz o artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, como se vê logo abaixo:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (BRASIL, 2015).

Já nos termos da lei que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC perante o Supremo Tribunal Federal:

O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades (BRASIL, 1999).

Como se vê nos dois excertos supracitados, a admissão do amigo da cúria não admite recurso com o intuito de indeferir essa decisão, a qual foi devidamente prolatada pelo relator da ação em apreciação.

De maneira análoga, também não se admite recurso contra decisão que inadmite o ingresso do mencionado instituto processual, de acordo com o entendimento do STF, in verbis: “É irrecorrível a decisão na qual o relator indefere o pedido de ingresso de amicus curiae na ação”. STF. Plenário. ADO 70 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/07/2022. Desse modo, tanto a admissão, quanto a inadmissão dessa figura não comportam recursos com o objetivo de sobrestar tais decisões.

É oportuno asseverar, também, que o amicus curiae pode intervir na ação de forma provocada ou espontânea. Nesse sentido, na primeira modalidade, ele pode ser convidado a participar da demanda judicializada, de ofício, pelo próprio juiz ou tribunal, ou, até mesmo, através de provocação das partes diretamente envolvidas na ação, devendo o magistrado aceitar essa condição. Já no que se refere à segunda

classificação, a intervenção acontece por meio de um terceiro que requer, por sí só, sua participação no processo. Nessa condição, esse interveniente pode ser tanto pessoa física quanto jurídica, desde que tenha conhecimento a respeito da questão em comento tenha interesse em seu resultado. No entanto, a sua participação fica condicionada à avaliação do juízo a sobre a pertinência de sua colaboração para a prolação da decisão, podendo acatar ou não as suas diretrizes (TALAMINI, 2020).

Em diversas situações, portanto, seja de modo provocado ou espontâneo, essa figura processual pode colaborar com os ministros ao fornecer informações importantes, participar de audiências públicas, apresentar memoriais e realizar sustentações orais. Contudo, o instituto não possui autoridade decisória, não tem a competência para propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), não pode alterar o objeto da ação, é impedido de atuar como parte diretamente interessada e também não tem o direito de recorrer das decisões finais proferidas pela Corte.

Frente a todo o exposto, o “*amicus curiae*” é um instituto processual implementado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código de Processo Civil de 2015, com a finalidade de auxiliar os juízes no esclarecimento e na elucidação de requisitos intrínsecos à resolução da lide. Essa figura foi disciplinada, ainda, pela Lei 9.868/1999, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e sobre ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, possibilitando a pluralização do debate na corte. Por fim, resta demonstrada a função do *amicus* na persecução dos processos judiciais no cenário de controle de constitucionalidade, ofertando aos ministros ferramentas que tornam o debate mais técnico e minucioso, o que engendra decisões com mais excelência e assertividade. Assim, a participação desse terceiro alheio à demanda em voga, no Supremo Tribunal, possibilita a aproximação de setores da sociedade dos debates travados em sede de controle das leis, corroborando, por intermédio da figura do amigo da cúria, a representatividade social e a legitimidade das decisões provindas do judiciário.

## 2.7 LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Vigora-se, no Brasil, um regime democrático de governo, de modo que a missão de traçar as diretrizes do Estado decorre do poder instituído aos cidadãos, que o exerce por meio do sufrágio universal. Essa prerrogativa confere ao povo a responsabilidade de escolher seus representantes, os quais conduzirão o país por

meio de sua função legiferante, qual seja, editar normas que versem sobre a organização da administração pública, sobre os direitos sociais e sobre os direitos fundamentais, regulando, assim, a convivência social.

Nesse sentido, o constituinte originário, ao editar a Constituição brasileira, determinou que o governo seria regido sob a égide do princípio democrático, que foi disciplinado na Lei Maior, nos seguintes ditames: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Dessa forma, foi determinado que o corpo coletivo é quem dirige o Estado, ainda que indiretamente, haja vista que as decisões tomadas pelos parlamentares são, na verdade, manifestações do desejo da população.

Emanuel Linhares e Hugo Machado apontam o autogoverno popular como um dos eixos centrais concernentes à democracia constitucional, observa-se:

A democracia constitucional é uma engenhosidade institucional tão importante quanto complexa. Articula-se com suporte em dois eixos essenciais: autogoverno dos povos e direitos fundamentais, que se pressupõem reciprocamente. Trata-se de uma delicada e difícil conquista civilizatória da humanidade, em permanente (re)constituição (LINHARES; MACHADO SEGUNDO, 2016, p. 8).

Tal premissa roborada, destarte, o princípio democrático brasileiro, em que o povo detém o poder e o exerce, ainda que indiretamente, mediante decisões políticas que impulsionam e consubstanciam os direitos fundamentais que lhe afetam intimamente.

Essa soberania popular manifesta-se, como já foi dito alhures, mediante a escolha do corpo político pelos populares, que o elege conforme o sentimento de identidade com os ideais do candidato, no sistema majoritário, ou com as perspectivas do partido político ao qual ele pertence, no sistema proporcional. Isso demonstra que as decisões do legislativo possuem a presunção de aquiescência do povo, sendo dotadas, então, de representatividade e de legitimidade popular.

O exercício dessa primazia, no entanto, não decorre apenas de modo indireto, investido na figura dos eleitos, visto que a Magna Carta, em seu artigo 14, possibilita que também seja feito diretamente pelos cidadãos, mediante o plebiscito e o referendo. Ambos os mecanismos, dessarte, têm a função de coletar opiniões dos populares sobre a edição de determinadas leis, sendo o plebiscito uma consulta prévia de aceitação ou rejeição de uma proposta de lei, e o referendo uma consulta que lhe é feita posteriormente, com o fim de ratificá-la ou indeferi-la.

É oportuno asseverar, então, que a democracia, no Brasil, tem *status* de semidireta, haja vista essa associação de elementos da democracia representativa,

que se manifesta mediante a escolha de parlamentares, pelo voto dos eleitores, para em nome destes agir, e de elementos da democracia direta, como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular. Nesse sentido, observa-se a seguinte ponderação:

Na democracia representativa ou indireta, o povo elege representantes devidamente filiados em partidos políticos para a produção das decisões políticas fundamentais do governo. Já a democracia direta ou plebiscitária ou participativa afirmada na Constituição brasileira concretiza-se, dentre outros meios, por meio das técnicas do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, previstas no artigo 14 (HERNANDES; PIOVESAN, 2023, p. 10).

Frente ao excerto supra, é preciso esclarece que ambos os sistemas de participação democrática corroboram o poder do povo, a quem compete velar pelo bom funcionamento das instituições nacionais mediante a edição de leis e de atos normativos.

De maneira diversa, os países que adotam outros modelos de regime governamental, como o totalitário, por exemplo, não dão ao seu povo o direito a essa participação na condução do país, de modo que o poder fica totalmente concentrado nas mãos do Estado, o qual conduz, arbitrariamente, todos os aspectos da vida pública e privada. Essa estrutura de governo, por conseguinte, fere as liberdades individuais e não prioriza os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, podendo ser palco de barbáries e injustiças, tendo em vista que não existe, nesse regime, uma estrutura de controle do poder, que seja capaz de limitá-lo e conter suas hostilidades, fazendo com que ele se veja livre para agir como julgar conveniente.

A participação democrática da população na confecção das leis permite que os seus anseios sejam assegurados, visto que, caso essa incumbência estivesse nas mãos de um poder absolutista, apenas os detentores deste seriam beneficiados, visto que legislariam para atender aos seus próprios interesses, ignorando as necessidades coletivas e o bem comum. Dessarte, a democracia é um dos sistemas mais solidários do cenário político, pois é imbuída da pretensão de colocar os cidadãos como o centro da vontade do poder estatal, tornando-lhes, ainda, protagonistas da condução do governo, fato que refletirá diretamente em seus direitos e em suas liberdades.

Esse protagonismo, por conseguinte, ratificando o que já foi visto neste trabalho, decorre do poder-dever que os indivíduos têm de votar, o qual, nas palavras de Bulos, apresenta as seguintes concepções:

O voto é, ao mesmo tempo, um direito público subjetivo, que decorre da soberania popular, e um dever sociopolítico, no qual os eleitores, maiores de 18 e menores de 70 anos de idade, têm a obrigação de escolher os governantes (CF, art. 14, § 1º, I) (BULOS, 2023, p. 769).

Com base nesse excerto, constata-se que, além de um direito essencial, o voto é um dever de todas as pessoas, ideal que ratifica a indissolubilidade entre os cidadãos e os assuntos concernentes a condução do Estado. Por meio do sufrágio, os indivíduos conduzem as decisões políticas imprescindíveis para a consubstanciação dos direitos individuais e coletivos, tonando-se atores sociais imbuídos do poder de estruturar os alicerces de seu país.

Por fim, resta evidenciado que a legitimidade democrática é instituída pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 1º, parágrafo único, elencando o povo como o detentor do poder Estatal, seja indiretamente, através da escolha de seus representantes, mediante o sufrágio universal, seja diretamente por intermédio de mecanismos de consulta aos cidadãos, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Essa conjuntura ganhou a qualificação de democracia semidireta, visto que comporta uma conjugação entre exercício intermediado do poder, e a sua consecução de modo direto pelo próprio povo. Por fim, esse regime governamental amplia a representatividade e a legitimidade social, trazendo para o centro da atenção estatal os anseios da coletividade, permitindo que esta seja operante na concretização de seus direitos fundamentais e de suas liberdades pessoais.

## 2.8 ORIGEM DA PROBLEMÁTICA CONTRAMAJORITÁRIA

Como já foi analisado neste trabalho, a Constituição Federal determina a democracia como o regime governamental vigente no país. Isso significa que todo o poder decorre da vontade popular, que exerce essa incumbência mediante a escolha de representantes eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico. Ademais, a consecução dessa premissa constitucional também poder ser efetivada diretamente pelos cidadãos, visto que a Lei Maior dispõe sobre mecanismos de consultas coletivas, como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular.

O princípio democrático estatuído no artigo 1º, parágrafo único, da Magna Carta de 1988, refere-se ao povo como o detentor do poder estatal, delegando o seu exercício aos parlamentares eleitos por ele, que tem o dever de providenciar soluções,

através do império da lei, para as demandas da coletividade, como, por exemplo, os direitos sociais, organização da estrutura da administração pública, direitos fundamentais, difusos e coletivos.

Como se observa, a elaboração de leis pelo poder legislativo presume a manifestação de vontade dos cidadãos, já que estes estão sendo representados pelos parlamentares, e seus anseios estão incorporados nessa classe política. Dessa forma, quando uma lei é aprovada pelos Deputados e pelos Senadores, o entendimento comum é de que se trata de uma atuação da própria coletividade, e esse ato decorre de sua aquiescência, sendo o voto o atestado de legitimidade social dado aos representantes eleitos.

Nesse contexto, é certo que esse poder pertencente ao povo, cujo exercício foi incumbido aos parlamentares, e que deve ser manifestada mediante a edição de leis e atos normativos, podendo, entretanto, sofrer controle dos demais poderes, a fim de conter o poder estatal e evitar arbitrariedades. Os poderes constitucionais que guiam o país são o executivo, o legislativo e o judiciário, que, além de suas funções administrativas, legiferantes e judiciais, são dotados da prerrogativa de fiscalizar e controlar o exercício um dos outros.

Essa premissa decorre da teoria do “*checks and balances*” desenvolvida pelo filósofo liberal Montesquieu, introduzida em seu renomado livro “O espírito das leis”. Para esse filósofo a separação dos poderes teria como funções precípua evitar o abuso de poder nas mãos de um soberano, amenizar o autoritarismo estatal e garantir os direitos individuais (FELONIUK, 2023). A ilustre obra foi escrita no contexto do absolutismo, e o seu autor expressa a ideia de uma organização política em que as demandas sociais não fiquem nas mãos de uma única autoridade, a qual, na maioria das vezes, busca apenas a satisfação de seus próprios interesses.

Dessa forma, observa-se que cada poder, no desempenho de suas funções típicas, pode sofrer controle por outro poder, que estará exercendo sua função atípica. Nesse sentido, quando o legislativo elabora e aprova projetos de leis (função típica), o judiciário pode declarar a inconstitucionalidade dessa norma, por meio do controle de constitucionalidade (função atípica), configurando, assim, o controle do poder judiciário sobre os atos do poder legislativo, conforme ilustra a teoria desenvolvida por Montesquieu. Conforme essa dinâmica, a teoria dos freios e contrapesos foi uma medida idealizada para que estes poderes pudessem ser fiscalizados uns pelos

outros, reciprocamente, por meio de suas funções atípicas, para que nenhum deles se sobressaísse em relação aos outros (SOUZA, 2022).

No entanto, quando um órgão político destituído desse voto popular para que seja investido no desempenho de sua função exerce essa fiscalização das normas produzidas pelos representantes escolhidos legitimamente, conforme alude a teoria dos freios e contrapesos, tem-se uma problemática no cenário democrático. A essa questão deu-se o nome de “problemática contramajoritária”, que consiste na interferência do poder judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, cujos magistrados não foram popularmente eleitos, na elaboração de leis pelo corpo parlamentar. Essa sistemática configura uma afronta aos interesses do povo, que tem o seu poder confrontado por uma minoria sem nenhuma representatividade, e que é responsável por dar a última interpretação das leis.

À vista disso, é possível notar que ao poder judiciário, além da função típica de aplicar o direito ao caso concreto, cabe também a atribuição atípica de realizar o controle repressivo das normas produzidas pelo Legislativo, que pode ocorrer de modo concentrado pelo STF e pelo TJ ou na sua modalidade difusa por qualquer juiz ou tribunal (LENZA, 2021). Tal fato corrobora a questão contramajoritária, visto que, em algumas situações, a interpretação final da Lei é dada por magistrados, ou seja, integrantes de órgão destituído de legitimidade popular para exercer tal fim. Como se vê, os membros do judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, não possuem a aprovação da população mediante o sufrágio universal para exercerem os seus respectivos cargos, o que torna as suas decisões, em sede de controle de legalidade, democraticamente frágeis.

Ora, o que se observa, nessa situação, é a sobreposição de um pequeno grupo sobre a vontade da massa popular, a quem o poder de criar leis, para conduzir a sociedade, foi constitucionalmente atribuído. Aqui se manifesta uma deturpação do princípio democrático, uma vez que a vontade popular é silenciada pela interferência de magistrados não escolhidos pela coletividade. Peixoto também se posiciona a respeito da carência de legitimidade do poder judiciário, como se observa no fragmento abaixo:

De acordo com a teoria democrática tradicional, um poder deveria ser constituído pela vontade majoritária do povo. Logo, os membros do Tribunal Constitucional, não eleitos pelo povo, não possuiriam legitimidade para o exercício de qualquer parcela do poder soberano (PEIXOTO, 2012. p. 38).

Por esse ângulo, compreende-se que o voto dos cidadãos dá aos parlamentares o atestado de legítima representação de seus interesses, fazendo com que as decisões dos membros do Congresso sejam consideradas uma extensão do que os próprios eleitores decidiram. Já a última palavra na interpretação das leis pelos juízes, em contrapartida, não tem o mínimo desse amparo social sequer, sendo uma decisão minoritária e destituída de legítima aprovação.

Nesses moldes, quando os Tribunais Superiores cumprem com sua prerrogativa de controlar a constitucionalidade das leis, agem em contrassenso com a decisão da maioria, visto que interpretam a lei de modo avesso ao que decidiu o poder legislativo. Tal discussão não teria espaço se os juízes e os ministros das Cortes fossem investidos em seus respectivos cargos por meio do voto social, e não por intermédio de concurso público de provas e títulos, ou por nomeação política. Mas, como essa forma de investidura democrática não toca as funções dos juízes, entende-se que sua manifestação acerca da apreciação das leis, não tem respaldo na vontade do povo.

Portanto, é patente que o povo detém o poder estatal, mas o seu exercício fica a cargo dos parlamentares escolhidos mediante eleições populares. A esse cenário deu-se o *status* de princípio democrático, previsto o artigo 1º, parágrafo único, da Carta Constitucional, a qual atribuiu ao corpo social a prerrogativa de determinar as diretrizes governamentais, seja indiretamente, por meio de seus representantes eleitos, seja diretamente, pelo plebiscito, pelo referendo ou pela iniciativa popular. No entanto, o controle das leis exercido pelo poder judiciário, em consonância com o que dispõe a Teoria dos freios e contrapesos idealizada pelo filósofo Montesquieu, rompe com essa harmonia, fazendo com que a interpretação final das normas realizada pelos juízes, que é minoritária, se sobreponha à vontade de uma maioria dotada do poder estatal. A esse efeito deu-se a denominação de problemática contramajoritária, que consiste no fato de a interpretação final dos atos normativos, a qual é realizada por magistrados não eleitos pelo voto popular, contradizer a decisão dos parlamentares, sendo estes os verdadeiros prepostos da vontade e dos anseios da coletividade.

## 2.9 AMICUS CURIAE COMO LEGITIMADOR DEMOCRÁTICO NAS DECISÕES EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Conforme o disposto nesse trabalho, vigora-se, no Brasil, o princípio democrático, o qual concede ao povo todo o poder estatal, embora o seu exercício seja de competência dos parlamentares, representantes eleitos pela população para em seu nome atuar. Essa premissa tem sua previsão no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Maior, a qual corrobora a democracia como o regime prevalente na ordem jurídica nacional. De tal modo, o projeto de lei produzido, aprovado e promulgado pelas casas do parlamento tem sua legitimidade atestada pelo povo, que a aquiesceu mediante o seu voto nas eleições parlamentares.

Essa competência legiferante conferida ao Deputados e aos Senadores é fiscalizada por outros poderes, quais sejam, o judiciário e o executivo. Esse modelo de organização, dessarte, decorre da teoria dos freios e contrapesos, a qual foi desenvolvida por Montesquieu em sua obra “O espírito das leis”. Para o filósofo era necessário ocorrer a separação dos poderes, a fim de evitar o seu monopólio nas mãos de uma única autoridade, pois, caso contrário, o cenário seria de um governo absolutista, arbitrário e déspota.

Cada um desses poderes constitucionais possui funções típicas e atípicas, e o supervisionamento feito por um poder em relação aos demais ocorre por meio do desempenho de suas funções atípicas. Assim, quando o legislativo edita normas gerais e abstratas de sua incumbência típica, o judiciário tem a função atípica de fiscalizar tal ato, conforme preleciona a Teoria do “*Checks and Balances*”. Contudo, esse movimento de freio e contrapesos respalda em uma questão delicada, que é a democracia constitucional, haja vista que um órgão desprovido de validação popular, nesse caso o judiciário, interfere nos atos de um corpo político de ampla representatividade, de modo que a vontade de uma minoria não eleita sobrepõe a vontade de uma maioria aclamada.

Partindo desse contexto, surge uma questão que rompe com essa harmonia constitucional, que consiste na denominada problemática contramajoritária. Essa, por sua vez, se refere à polêmica função dos tribunais de dar a interpretação final das leis editadas pelos deputados e pelos senadores, fato que vai de encontro com a vontade da sociedade. Isso ocorre porque a atuação legiferante do legislativo pressupõe a concordância da população sobre as normas editadas, tendo em vista que essa

legitimidade foi testificada pelo voto popular. Lenza assevera essa desarmonia democrática, no seguinte enunciado:

Um dos maiores desafios a ser enfrentado é aquele decorrente da dificuldade de se justificar e aceitar o modelo de revisão judicial pelo qual se invalida a vontade do povo materializada no trabalho legislativo fruto da atuação do parlamento (LENZA, 2024, p. 18).

Por esse motivo, a análise realizada pelos magistrados sobre a validação de determinada lei, considerando que estes não são agentes escolhidos pelos cidadãos para os representarem, contraria a decisão da população, a qual foi confiada aos parlamentares.

Nesse sentido, observa-se que a atuação dos Tribunais em sede de controle de constitucionalidade, que corresponde a essa restrição realizada pelo poder judiciário sobre os atos do legislativo, tem gerado discussões sobre a sua falta de congruência com o princípio democrático. E para consubstanciar esse entendimento, por sua vez, é necessário salientar que o controle de constitucionalidade decorre da supremacia da Constituição sobre as demais leis. Por esse motivo, todas as normas infralegais devem obediência aos ditames da Lei Maior, devendo, em relação a essa, demonstrar compatibilidade.

Se essa adequação das normas em relação à Lei de maior hierarquia do sistema jurídico brasileiro não for prontamente verificada, os Tribunais Superiores serão chamados a exercer o seu controle, seja por meio do controle concreto, seja através do controle abstrato. O primeiro pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal em face de suas atribuições típicas. Dessa forma, quaisquer desses juízos ou tribunais, ao analisarem uma demanda, podem exercer o controle de uma lei que regulamenta o fato que está em voga, sendo a declaração de inconstitucionalidade, nesse caso, a causa de pedir processual, sendo averiguada nos fundamentos da decisão. Já o segundo sistema é originariamente processado e julgado por órgão específico, sendo ele o Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei é o próprio pedido da ação, sendo julgado no dispositivo desta, produzindo efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*.

Enfrentando esse desequilíbrio no sistema democrático estatuído no país, que se manifesta, sobretudo, em sede de controle de constitucionalidade nos Tribunais, considerando a falta de legitimidade dos magistrados que dão a última interpretação das leis no desempenho dessa função, o *amicus curiae* mostra-se uma solução hábil

para amenizar essa controversa. De igual modo, Luana Paixão reforça a importância da promoção dessa legitimação popular na atuação do poder judiciário, focada na abertura plural à sociedade para que ela participe ativamente dos debates, como se vê:

Trazer a sociedade pluralista à participação política, no âmbito do Poder Judiciário, reforça a legitimidade democrática deste poder. Democratizar as discussões travadas no STF, estabelecendo um diálogo com os setores organizados da sociedade civil, não acarreta na perda de independência do Tribunal Constitucional, confere-lhe maior legitimidade social, visto que a interpretação da norma não interessa apenas aos seus intérpretes formais, mas a todos aqueles que convivem na sociedade (ROSÁRIO, 2009).

Dessa forma, a participação social indicada pela autora pode se manifestada na figura do amigo da cúria, que é um agente revestido de representatividade social e que pode participar dos debates concernentes à interpretação das leis, de competência do Supremo Tribunal, auxiliando estes magistrados nas suas sentenças.

Ademais, esse instituto tem sua previsão reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015, pela Lei 9.868/1999, entre outras, sendo considerado, por parcela da doutrina, como uma forma de intervenção de terceiros, embora existam divergências a esse respeito. A sua função, no processo, então, é a de auxiliar os juízes na tomada de decisões, através de informações técnicas pertinentes ao tema, além de pluralizar o debate constitucional, auxiliando-os na interpretação última das leis.

Conforme as ideias de Ana Luiza Baccin Carvalho, o *amicus curiae* possibilita que as decisões sejam enriquecidas por perspectivas oriundas de setores sociais que possuem interesse na ação. Para tal fim, trazem ao processo um lastro informativo composto por dados, por estatísticas e por concepções daqueles que serão diretamente impactados pelas decisões prolatadas pelos magistrados. Por esse motivo, esse instituto tem ganhado amplo reconhecimento, tendo em vista o seu potencial democrático, de forma que ele propicia decisões mais justas e mais equânimes (CARVALHO, 2021).

Em sede de controle das leis realizado pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei 9.868/1999 invoca essa figura como um colaborador dos ministros na interpretação última das leis. A sua participação nesse contexto é apta a amenizar a carência de representatividade popular por parte da Corte, visto que, através do amigo da cúria, setores da sociedade participam dos debates, e dão a sua validação na consecução das decisões. Desse modo, como o Supremo não possui a legitimidade decorrente de

uma eleição popular para decidir de maneira correspondente à vontade da população, a presença de um preposto da sociedade supre essa exigência, partindo do pressuposto de que, assim, parcela da coletividade estaria decidindo direta e juntamente aos ministros.

Nesse diapasão, José Costa enaltece, em seu trabalho, a importância da participação popular nos debates travados em sede de controle de constitucionalidade no STF, o que atenua a carência de legitimidade nas decisões prolatadas pelos ministros, *in verbis*:

Depreende-se da pesquisa que a jurisdição constitucional brasileira, cada vez mais, abre suas questões constitucionais de interesse público à própria sociedade, o que carrega suas decisões de uma maior e mais ampla legitimidade, exigência mais que atual do Estado Democrático de Direito brasileiro. Evidencia-se que os grandes debates, ocorridos no STF, sobre os mais diversos assuntos políticos de interesse coletivo da sociedade, necessitam da participação ampla da própria sociedade, para que a decisão final seja a mais legítima possível, alicerçada pelas mais amplas informações, argumentos, experiências e valores sociais. Assim permitindo que ela se realize sempre sob uma perspectiva plural, possibilitando a participação de inúmeras entidades e de instituições que, efetivamente, representem os interesses gerais da coletividade e/ou que, realmente, expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais (COSTA, 2016, p. 261)

Dessarte, observa-se que é muito importante que esferas da sociedade estejam diretamente envolvidas na apreciação final das leis em conjunto com o Supremo, visto que, dessa maneira, abre-se a oportunidade para que estes indivíduos sejam alcançados por decisões que decorram de um consenso plural, tirando da responsabilidade de um único órgão essa atuação solitária e conflitante com os anseios de uma maioria.

Se a problemática contramajoritária advém, então, dessa ausência de representatividade popular, por não haver contabilização de votos dos cidadãos para a investidura dos juízes em seus cargos, nada mais adequado do que aproximar a sociedade do Tribunal, ainda que incorporada na figura de um único agente, o qual é dotado de conhecimentos temáticos e do interesse em ser o porta-voz da coletividade interessada na demanda judicializada. Esse múnus, por sua vez, pode ser conferido ao amigo da cúria, haja vista que este instituto jurídico é de suma utilidade na pluralização do debate constitucional em sede de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, tendo sua previsão no artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, o qual traz o seguinte enunciado: “O relator, considerando a relevância da matéria e a

representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades” (BRASIL, 1999). Dessarte, tal enunciado possibilita a admissão do amigo da corte em sede de ADI e de ADC, o que mitiga essa falta de representatividade democrática, permitindo a participação direta de setores da sociedade nesses embates jurídicos enfrentados constantemente pelos magistrados.

Portanto, diante de todo o exposto, tem-se que, no Brasil, vigora um regime democrático, o qual elenca o povo como o detentor de todo o poder estatal. Essa incumbência, no entanto, é exercida pelos parlamentares, representantes legitimamente escolhidos pelos cidadãos, por meio do voto, para em nome deles atuar, buscando consolidar as diretrizes políticas fundamentais que norteiam o país. Esse poder político, conforme dispõe a Teoria dos Freios e Contrapesos de Montesquieu, não age de maneira absoluta e irrestrita, pois sofre fiscalizações contantes dos demais poderes.

Nessa perspectiva, observa-se que no momento em que o legislativo exerce sua função típica legiferante, os magistrados podem desempenhar o supervisionamento desses atos mediante o controle de constitucionalidade, que consiste em uma de suas missões atípicas. Essa sistemática, porém, vai de encontro com o princípio democrático estatuído pela Lei Maior, considerando que um órgão destituído de representatividade popular poder sobrepor sua interpretação final das leis em dissenso com a vontade da sociedade, refletida nos atos emanados por seus prepostos, efeito ao qual se dá a denominação de problemática contramajoritária.

Aqui surge, então, o ponto chave desse trabalho, que consiste no destaque do *amicus curiae* como um instituto primordial para o Supremo Tribunal Federal, haja vista ser um exímio mitigador da questão contramajoritária em sede de controle de constitucionalidade. Logo, a sua participação na interpretação última das normas junto ao STF tem o condão de auxiliar os ministros na consecução de elementos elucidativos, formalizando laudos, estatísticas e demais documentos essenciais para esclarecer os fatos e propiciar resultados mais equânimes. Por fim, a sua função na ordem jurídica, que carece maior evidência nesse trabalho, é a de pluralizar o debate constitucional, aproximando setores da sociedade dessas demandas judiciais, de modo a conferir mais representatividade social ao Tribunal, e, conseqüentemente, corroborando com a questão da legitimidade democrática das decisões. Muito embora os ministros do Supremo Tribunal Federal passem pelo processo de sabatina

conforme diretrizes da Constituição, tal fato não lhes garante a legitimidade necessária para romper com a questão contramajoritária, sendo necessário, para tanto, a atuação conjunta do amigo da corte para que essa questão dubitável seja, ao menos, reduzida.

Assim, essa inexistência de legitimidade popular pode ser amenizada com a participação desse instituto processual na interpretação final das leis em sede de controle legal no STF, de modo que as decisões da Corte serão mais congruentes com os anseios reais do corpo coletivo, propiciando também a materialização de importantes princípios constitucionais.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do que foi discorrido ao longo desse trabalho, observou-se que existe uma questão contramajoritária arraigada pelas instituições de poder no país. Essa problemática decorre da afronta que o sistema de controle de constitucionalidade, por órgãos destituídos de legitimidade popular, representa ao princípio democrático instituído pelo artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, observa-se que todo o poder advém do povo, mas o exercício desse poderio é atribuído aos parlamentares e ao chefe do executivo, que são seus representantes escolhidos por meio do voto direto. Isso posto, tem-se que os atos do Presidente da República e as leis editadas por Deputados e por Senadores possuem a aquiescência dos cidadãos, tendo em vista que eles atuam como se fossem o próprio povo proferindo tais decisões, as quais refletem diretamente na organização do Estado e na proteção dos direitos e das garantias fundamentais.

No entanto, o exercício dessas prerrogativas passa por um sistema de fiscalização no qual um poder controla os atos dos demais, conjuntura advinda da teoria dos freios e contrapesos, cujo precursor foi o filósofo Montesquieu. Esse procedimento, dessarte, tem como objetivo precípua evitar o arbitrarismo estatal e a concentração de poderes nas mãos de um só agente político. Dessa forma, nessa obra foi analisado, sobretudo, o controle realizado pelo poder judiciário sobre os atos do poder legislativo, incumbência que ganhou a denominação, pela doutrina, de “questão contramajoritária”. Essa problemática advém da falta de legitimação popular do Supremo Tribunal Federal para dar a interpretação última das leis e dos atos normativos criados pelos representantes da população, os quais possuem a aquiescência popular para tais atos. Por esse motivo, a atuação do Supremo tem sido considerada um contrassenso à vontade do corpo coletivo, questão que rompe com o princípio democrático, haja vista que a decisão de uma minoria não eleita sobrepõe os anseios de uma maioria representada através do sufrágio universal.

Outrossim, enalteceu-se, neste trabalho, o instituto jurídico corroborado pelo artigo 138, caput, do Código de Processo Civil e pelo artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, denominado *Amicus Curiae*, o qual tem a função precípua de auxiliar os magistrados no debate a respeito de matérias de grande relevância e repercussão social. Para cumprir tal fim, o amigo da corte, pessoa jurídica ou natural, deve possuir representatividade adequada, ou seja, precisa ser um conhecedor da área relacionada

à matéria discutida pelos juízes. Desse modo, possuindo conhecimento acerca do tema central da contenda judicializada, o terceiro interessado pode contribuir com a análise do direito por meio de laudos, pareceres, estudos estatísticos e todas as ferramentas de que dispõe e se mostra útil na seara jurídica. Essa figura, por conseguinte, é uma importante ferramenta processual apta a propiciar decisões mais assertivas e proíficas, diminuindo as chances de erros e imprecisões por partes dos juízes no momento de prolatar suas decisões.

Sendo assim, o ponto crucial desse estudo foi o de conectar o problema contramajoritário à pessoa do *Amicus Curiae*, de modo a amenizar a falta de representatividade popular evidenciada na atuação dos Tribunais Superiores em sede de controle de constitucionalidade das leis e dos atos infraconstitucionais.

Essa sistemática foi possibilitada pelo disposto na Lei 9.868 de 1999, em seu art. 7º, §2º, como se lê: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. Dessarte, havendo a participação de determinados setores da sociedade no debate travado na Corte no momento de dar a interpretação final das leis, já se garante, ao menos, uma carga de legitimidade social, visto que, através do *Amicus Curiae*, a população estaria diretamente representada na tomada de decisões desse aporte.

Portanto, conclui-se que a figura do amigo da cúria é uma resposta salutar para testificar o princípio democrático instituído pela Lei Maior, de forma que o povo, detentor de todo o poder estatal, se manifesta na figura de uma pessoa capacitada para o debate no momento da prolação da palavra final acerca da interpretação legislativa pelos magistrados, amenizando, assim, a questão contramajoritária.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 678-707, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/39502| ISSN: 2179-8966.

ALVES, Camila Chagas Martins; FONSECA, Roselaine das Chagas. O amicus curiae no novo código de processo civil e sua contribuição para a efetivação do direito material. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v.9, n.12, p.136-164/2021. Disponível em: O AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO MATERIAL | Direito & Realidade (fucamp.edu.br).

ALVES, Samille Lima; SILVA, Cleber de Deus Pereira; MATOS, Deborah Dettman. Superação legislativa, última palavra e diálogo institucional entre poderes no Brasil. **Revista jurídica eletrônica da UFPI**, Piauí, v. 10, n.1, jan/jun 2023. Disponível em: 14143-52519-1-PB.pdf.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 9° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

\_\_\_\_\_. **Sem data vênua: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. 1° ed. Rio de Janeiro: Editora História Real, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10/09/2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 nov. 1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 522.897/RN, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 16 de março de 2017. **Informativo nº 857**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 863**. Brasília, DF, 4 maio 2017. Disponível em: Informativo STF: STF - Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 21/10/24.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Dispõe sobre o **Regimento Interno** do Supremo Tribunal Federal: edição comemorativa de 120 anos / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 70, Agravo Regimental**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 4 de julho de 2022. Plenário. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 06/10/2024.

BRUCH, Tiago Bruno. Controle de constitucionalidade, neoconstitucionalismo e relativismo das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 6, n. 2, p. 59-79, 2020. Disponível em: pdf-libre.pdf (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net).

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16° ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8° ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

CARVALHO, Ana Luiza Baccin. Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal e sua relevância democrática. **Revista de direito**, Viçosa, v. 13, n. 3, p. 1 – 17, 2021. DOI: 10.32361/2021130312608. Disponível em: Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal e sua relevância democrática | Revista de Direito (ufv.br). Acesso em: 1 out. 2024.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; DUTRA, Gabriel Fernandes Meireles. Amicus curiae no processo civil: novas possibilidades. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 322-339, jan/abr. 2023. Disponível em: Vista do AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL: NOVAS POSSIBILIDADES (uerj.br). Acesso em: 27 set. 2023. ISSN 1982-7636.

COELHO, Damares Medina. **Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

COSTA, José Rógeres Magalhães. Legitimidade democrática da jurisdição constitucional: amicus curiae como instrumento do pluralismo político. **Revista Themis**, Ceará, v. 11, p. 244 – 262, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional - controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 4° ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

FELONIUK, Wagner. Montesquieu: a visão liberal que moldaria a separação de poderes. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 5, n. 2, p. 4–26, 2023.

FERREIRA, Débora Costa. Amizade seletiva: análise estratégica da funcionalidade do amicus curiae. **Teoria jurídica contemporânea**, RJ, v.5, n.2, p.73-115, 2020. Disponível em: Vista do Amizade seletiva: análise estratégica da funcionalidade do amicus curiae. Acesso em: 15 out. 2024.

- FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 6ºed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; FERNANDES, Rodrigo Flores. **Direito constitucional iii**. 1º ed. Porto Alegre: Grupo A, 2019.
- HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. **Democracia: proteção constitucional e internacional**. 1º ed. São Paulo: Editora ExpressaJur, 2023.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional: coleção esquematizado**. 28º ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024.
- \_\_\_\_\_. **Direito constitucional esquematizado**. 25º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- \_\_\_\_\_. **Direito constitucional (coleção esquematizado)**. 27º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MAAS, R. H.; DELAZERI, L. H. Espectros da atuação do amicus curiae na corte idh e no stf: um olhar comparativo e transversal. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Rio Grande do Norte, v. 16, n. 1, 2024.
- MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 8º ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39º ed. Barueri [SP]: Editora Atlas, 2023.
- PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6º ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.
- PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus ministros**. 1º ed. São Paulo: Editora Método, 2012.
- PEIXOTO, Ravi. A adi 3.396 e o amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade: a recorribilidade da decisão de inadmissibilidade e a atuação da pessoa natural como amicus curiae. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 30, n. 137, p. 355-369, set./out. 2021.
- ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. Amicus curiae: instituto processual de legitimação e participação democrática no judiciário politizado. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 12, n. 2, p. 157 – 171, jul/dez. 2009.
- SALES, Teresa Helena Barros. **Que voz ouvir? Uma análise da teoria da sociedade aberta de Häberle e a atuação do amicus curiae**. 1º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, A. O. R.; MEIRA, J. de S.; ARAÚJO, A. de C.; TOFANELI, R. P. Amicus curiae. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/367>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. 7º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. *Amicus curiae* no Brasil: um terceiro necessário. **Revista dos Tribunais**, RT, v. 104, n. 953, p. 203-222, mar. 2015. Disponível em: AMICUS\_CURIAE\_NO\_BRASIL\_um\_terceiro\_nece20160706-18141-1t29wzm-libre.pdf (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net).

SOUZA. Gisele Braz de. Os artigos federalistas: a teoria da separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 19, 2022.

TALAMINI, Eduardo. O amicus curiae e as novas caras da justiça. **Revista de direito administrativo e constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n 79, p. 133-185, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i79.1309. Disponível em: admin,+5.+Eduardo+Talamini.PDF (1).PDF. Acesso em: 15 out. 2024.

TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro. **Direito constitucional**. 1º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 27º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.